

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1397_2024.

Demandante: A.

Demandada: B.

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 4.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **2.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** Existe um nexo de causalidade (**artigo 563.º**, do Código Civil), entre a obra de colocação dos painéis fotovoltaicos no telhado da habitação e os danos verificados no mesmo e na habitação, decorrente do incumprimento contratual e legal, que constitui a demandada na obrigação de reparação e indemnização dos danos causados ao demandante (**artigos 3.º/alínea h) e 12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, e **artigo 564.º**, do Código Civil).

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante **A.**, residente na -----, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número **1397_2024** contra a demandada **B.**

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento da quantia

de €4.960,80 a título de indemnização dos danos patrimoniais que alega lhe terem sido causados em consequência da atuação ilícita daquela.

Por sua vez, a demandada não contestou a ação arbitral e não esteve presente ou representada na audiência arbitral.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação e, ainda, produzir toda a prova que considerasse relevante.

A demandada não apresentou contestação escrita.

A audiência arbitral realizou-se em Braga, na sede deste Tribunal Arbitral, no dia 26-06-2024, pelas 12:00.

O demandante estava presente e a demandada ausente e sem representação, razão pela qual se frustrou, desde logo, a composição amigável deste litígio em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: **Omissão de apresentação de contestação pela demandada:**

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, “*Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante*”.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende a condenação da demandada no pagamento da quantia de €4.960,80 a título de indemnização dos danos patrimoniais que alega lhe terem sido causados em consequência da atuação ilícita daquela.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€4.960,80**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor total dos pedidos de indemnização formulados pelo demandante.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo demandante, as declarações de partes prestadas por si e pela sua esposa, os documentos juntos aos autos, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. O demandante contratou com a demandada, entre outros serviços, a instalação de um parque fotovoltaico, em maio de 2023;
2. O contrato de fornecimento e instalação do parque fotovoltaico não foi reduzido a escrito;
3. A demandada faturou os serviços em 19-10-2023;
4. O demandante pagou a quantia total de €8.200,00 com Iva incluído à taxa legal em vigor à data;
5. A demandada instalou o parque fotovoltaico no telhado da cobertura da habitação do demandante;
6. O parque fotovoltaico nunca produziu energia elétrica;
7. O parque fotovoltaico não foi configurado corretamente pela demandada;
8. A reconfiguração obrigará à remoção e recolocação do parque fotovoltaico;

9. A reconfiguração obrigará à colocação de nova cabeleagem;
10. A reconfiguração obrigará à colocação de guias de alumínio, para suporte dos painéis, de disjuntor, diferencial e inversores;
11. A reconfiguração obrigará à colocação de quatro novos painéis em substituição dos que foram danificados;
12. A reconfiguração obrigará à certificação da instalação e registo junto da entidade pública competente;
13. A demandada danificou o telhado da cobertura e uma parede exterior da habitação do demandante durante a colocação do parque fotovoltaico;
14. A colocação do parque danificou várias telhas e uma parede exterior da habitação do demandante;
15. A demandada não reparou e/ou substituiu as telhas e a parede exterior;
16. O demandante interpelou várias vezes a demandada para reparar os danos causados no telhado e na parede exterior;
17. As telhas têm de ser substituídas e a parede exterior reparada e pintada;
18. O custo total da reparação dos danos nos painéis, no telhado e na parede é de €4.680,00;
19. O demandante não reparou os danos e/ou pagou o custo da reparação;

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-2 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante e pela sua esposa, S;
- b) Quanto aos factos n.ºs 3-4 pela fatura-recibo junta com a reclamação inicial;
- c) Quanto aos factos n.ºs 5-17 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante e pela esposa e pelo registo fotográfico junto aos autos com a reclamação inicial;
- d) Quanto ao facto n.º18 pelo orçamento junto aos autos com a reclamação inicial;
- e) Quanto ao facto n.º19 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante e pela esposa.

A prova foi produzida, exclusivamente, a partir das declarações de parte prestadas pelo demandante e pela esposa, S, em sede de audiência arbitral, e pelos documentos juntos aos autos, através dos quais foi possível apurar, desde logo, a data, objeto, natureza, do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, as desconformidades do serviço, os danos causados na habitação do demandante e a ausência de reparação dos danos pela demandada.

Pese embora não ter intervindo nos presentes autos e, como vimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, não ter como consequência a confissão dos factos pela demandada, a verdade é que o demandante beneficia da presunção legal, consagrada no **artigo 11.º/11**, do Decreto-Lei 84/2021, de 18/10, (“11 - *Incumbe ao profissional a prova do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo.*”), recaindo, desse modo, sobre a demandada, o ónus de ilidir tal presunção, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que “2. *As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, exceto nos casos em que a lei o proibir.*”.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se a demandada cumpriu, integralmente, as obrigações contratuais decorrentes do contrato celebrado com o demandante, assim como dos deveres resultantes da Lei n.º 24/96, de 31/07, e, em caso de resposta negativa, quais as consequências para aquela do seu incumprimento contratual e legal.

Na presente ação arbitral o demandante formula um pedido de indemnização dos danos causados no parque fotovoltaico e na sua habitação.

Vejamos, então, se assiste razão ao demandante nas suas pretensões:

Como resultou da matéria de facto dada como provada as partes neste litígio celebraram um contrato de prestação de serviços.

Por força desse contrato a demandada obrigou-se à colocação de um parque fotovoltaico na habitação do demandante e este, por sua vez, ao pagamento do respetivo preço.

No cumprimento do contrato a demandada estava obrigada a cumprir as condições gerais, as condições particulares e a lei aplicável.

Das condições particulares resulta, então, que a demandada se obrigou a colocar o parque fotovoltaico no telhado da cobertura da habitação do demandante.

A colocação dos painéis implicou, para além do seu fornecimento, a sua colocação no telhado da habitação, ou seja, a demandada teve de executar uma obra para o efeito.

Estamos, assim, perante um contrato de natureza mista que contempla o fornecimento de determinados bens e a execução de uma obra.

Não há dúvidas para este tribunal que ambas as obrigações se revelam principais, mas a obrigação de colocação é instrumental face à obrigação de fornecimento.

Não obstante, a execução de tal obra teria de ser executada cumprindo as boas regras da arte da construção sem causa qualquer tipo de danos na habitação do demandante e as normas do Código Civil que regulam as empreitadas.

De igual modo estava obrigada, a cumprir as normas da Lei n.º24/96, de 31/07, designadamente a respeitar o *“Direito à qualidade dos bens e serviços”* enunciado no **artigo 4.º** que consagra que *“1 - Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que*

se destinam e produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.”.

Tratando-se de um contrato celebrado entre uma prestadora de serviço e uma consumidora a demandada estava obrigada, igualmente, a respeitar os “requisitos subjetivos e objetivos de conformidade”, previstos nos **artigos 5.º, 6.º e 7.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10.

Ainda de acordo com o **artigo 9.º**, desse diploma, “*Considera -se existir falta de conformidade dos bens sempre que a mesma resulte de instalação incorreta, desde que: a) A instalação seja assegurada pelo profissional ou efetuada sob a sua responsabilidade;*”, como foi, efetivamente, o caso da demandada, foi esta que assegurou a instalação.

O consumidor tem, ainda, “*Direito à reparação de danos*”, nos termos previstos no **artigo 12.º**, do diploma que vimos citando, que dispõe que o “*1 – O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos.*”.

De igual modo, tem direito à “*1 — Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito: a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;*”, de acordo com o disposto no **artigo 15.º/1-álínea a)**, daquele diploma.

No cumprimento do contrato as partes estão obrigadas, igualmente, a respeitar o princípio geral enunciado no **artigo 762.º**, do Código Civil, que consagra que “*1 – O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado.*”, sendo certo que “*O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa o credor.*”, conforme dispõe o **artigo 799.º**, do referido código.

Na parte relativa ao fornecimento e instalação do parque fotovoltaico resultaram provadas as desconformidades alegadas pelo demandante, a ausência de reparação das mesmas por parte da demandada e, ainda, que o demandante terá de se substituir à demandada na reparação de tais desconformidades.

Na parte relativa à execução da obra de colocação dos painéis a demandada estava obrigada, igualmente, a “...executar a obra em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato.”, de acordo com o **artigo 1208.º**, do código que vimos citando.

De igual modo estava obrigada a reparar os defeitos da obra executada e a indemnizar o demandante pelos danos que lhe causou, de acordo com o disposto nos **artigos 1221.º e 1222.º**, do Código Civil.

Aplicando o direito acabado de enunciar à matéria de facto que resultou provada seria suficiente para este tribunal arbitral concluir, desde logo, que a demandada não respeitou os direitos do demandante e não cumpriu os deveres e as obrigações resultantes do contrato e das normas supra enunciadas.

Este tribunal arbitral não tem dúvidas que a demandada ao executar a obra de colocação dos painéis nos termos em que o fez, ou seja, causando danos na habitação do demandante, prestou um serviço defeituoso à demandante, não respeitou o seu direito à qualidade do serviço contratado, não cumpriu o princípio geral enunciado no **artigo 762.º**, do Código Civil, faltou culposamente ao cumprimento da sua obrigação de prestação do serviço de acordo com “*Padrões de qualidade*” e, por isso, tornou-se responsável pelos prejuízos que causou à demandante, de acordo com o disposto nos **artigos 798.º e 1223.º**, ambos do Código Civil.

Existe, assim, um nexo de causalidade entre o incumprimento contratual e legal da demandada e os danos invocados pelo demandante (**artigo 563.º**, do Código Civil), e, por isso, o dever de indemnizar da demandada compreende todos os prejuízos causados à demandante (**artigo 564.º/1**, do Código Civil, e **12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07).

Em face da matéria de facto que resultou provada este tribunal arbitral julga, por isso, totalmente procedente, por provada, esta parte da ação arbitral e, consequentemente, condena a demandada no pagamento à demandante da quantia de €4.960,80.

V. – Decisão:



Assim, em face do exposto, **julgo totalmente, procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **condeno a demandada a pagar ao demandante a quantia de €4.960,80, a título de indemnização**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VI. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em O valor da causa fixa-se, assim, em **€4.960,80** (quatro mil novecentos e sessenta euros e oitenta cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 02-08-2024.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,